



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ANO IV – EDIÇÃO 193 – 03 de Junho de 2020

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 5.480, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre o Plano Municipal de reabertura responsável do comércio local e consolida legislação a respeito do enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Cosmópolis, e dá outras providências.”

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 73, incisos V, IX e XIX da Lei Orgânica do Município de Cosmópolis e;

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como recomendações no setor privado;

CONSIDERANDO, o Plano de Retomada Econômica anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo, que classificou as regiões do Estado com base em indicadores relativos ao número de casos positivos para o COVID-19 (Novo Coronavírus), vagas em leitos de UTI, número de internações e óbitos;

CONSIDERANDO, que o Município de Cosmópolis, em razão das medidas adotadas, figurou como o último município da Região Metropolitana de Campinas a registrar casos de COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, que ouvida a Secretaria Municipal de Saúde Comunitária, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Geração de Emprego e Renda, é possível iniciar a reabertura gradual do comércio local de forma responsável, obedecido o disposto no Plano Estadual de Retomada Econômica, com as cautelas necessárias a conter a propagação de infecção e transmissão local COVID-19 (Novo Coronavírus);

DECRETA:**TITULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Plano Municipal de reabertura responsável do comércio de Cosmópolis, reger-se-á por este decreto e tem como finalidades:

- I - preservar a saúde da população cosmopolense;
- II - garantir a retomada gradual e responsável da atividade comercial e industrial na cidade;
- III - concentrar esforços no sentido de conscientizar a população, comerciantes e industriários a respeito das medidas necessárias para reabertura gradual;
- IV - possibilitar o acompanhamento da evolução da contaminação de forma gradual e dinâmica com a possibilidade de retroceder se necessário;

V - possibilitar o reaquecimento gradual e contínuo da economia local com a mitigação dos prejuízos econômicos.

**TITULO II
DAS DEFINIÇÕES, REGRAS E CONDIÇÕES****Capítulo I
Das Atividades Essenciais**

Art. 2º Consideram-se atividades essenciais, as quais permanecerão em funcionamento com as medidas sanitárias exigidas, os seguintes serviços públicos e privados:

I - serviços de saúde, públicos e privados, incluindo as farmácias, laboratórios e clínicas odontológicas;

II - serviços de alimentação, incluindo os mercados, supermercados, hipermercados, padarias e açouques, sendo proibido o consumo de alimentos no local (balcão ou mesa);

III - serviços de abastecimento tais como transportadoras, armazéns, postos de gasolina, oficinas de automóveis e motocicletas, serviços de transporte público, taxis e aplicativos de transporte;

IV - serviços de segurança públicos e privados;

V - serviços de limpeza e manutenção públicos e privados;

VI - serviços bancários, incluindo as lotéricas e os correios;

VII - serviços de clínica animal;

VIII - serviços de venda e distribuição de gás de cozinha e água mineral.

IX - agropecuárias;

X - materiais de construção.

Capítulo II**Das Atividades Não Essenciais com Autorização para Reabertura com Restrições**

Art. 3º Poderão retomar a atividade comercial a partir de 8 de junho de 2020, as atividades não essenciais previstas no Plano Estadual de Retomada Econômica, a seguir:

- I - serviços imobiliários;
- II - concessionárias e comércios de veículos em geral;
- III - escritórios em geral;
- IV - atividade comercial;

§ 1º A Prefeitura Municipal por meio das Secretarias Municipais de Segurança Pública e Trânsito e de Saúde Comunitária, entre os dias 3 a 7 de junho, realizarão ampla divulgação deste plano de reabertura, junto aos comerciantes mencionados no caput deste artigo.

§ 2º As atividades previstas neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado das 8 às 18 horas, permanecendo fechados aos domingos e feriados.

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais previstos nos artigos 2º e 3º deste decreto, deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas preventivas como condição ao funcionamento:

I - exigir dos clientes a utilização de máscara facial como condição para ingresso e permanência no estabelecimento comercial;

II - realizar teste de temperatura corporal dos clientes como condição para ingresso e permanência no estabelecimento comercial, obrigatório para aqueles com mais de 150m² (cento e cinquenta) metros quadrados e facultativo para os demais;

III - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

IV - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V - higienizar a cada transação as máquinas de cartão, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento);

VI - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - os estabelecimentos que comercializam calçados não poderão fornecer meias aos clientes a fim de que utilizem no momento da prova do calçado;

IX - fica proibido aos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário a autorizar os clientes a realizar a prova das mesmas no local;

X - os estabelecimentos que comercializam cosméticos não poderão disponibilizar amostras de maquiagem para provas;

XI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

XII - controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

XIII - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

XIV - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos.

XV - respeitar a restrição de capacidade de lotação do espaço em 5m² (cinco metros quadrados) por pessoa, calculada sobre a área de circulação;

XVI - providenciar equipamentos de EPI – Equipamento de Proteção Individual aos seus funcionários.

Parágrafo único. Se na verificação prevista no inciso II deste artigo, o cliente apresentar temperatura igual ou superior a 38º Graus “Celsius”, deverá o responsável pelo estabelecimento comercial impedir o ingresso do cliente, procedendo a orientação quanto a necessidade de buscar atendimento no estabelecimento de saúde mais próximo.

Capítulo III

Das regras específicas aos Mercados, Supermercados e Hipermercados

Art. 5º Sem prejuízo das medidas preventivas previstas no art. 4º deste decreto, os mercados, supermercados e hipermercados deverão manter horário especial de atendimento exclusivo das 07 às 08 horas às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas.

§ 1º Os mercados, supermercados e hipermercados que iniciarem suas atividades em horário diverso do estabelecido no caput deste artigo, deverão disponibilizar a primeira hora de funcionamento exclusivamente para as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º Na fila de espera dos caixas, deverá ser respeitada a distância de 2m (dois metros) entre cada cliente.

Art. 6º Os mercados, supermercados e hipermercados deverão limitar o número de pessoas dentro do estabelecimento, permitindo apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por família.

Art. 7º Os mercados, supermercados e hipermercados deverão garantir que um número adequado de colaboradores encarregados do atendimento ao público, estejam equipados com máscaras de proteção facial transparente que possibilite a comunicação e compreensão de leitura labial às pessoas com necessidades especiais.

Art. 8º Os mercados, supermercados e hipermercados deverão manter barreiras protetoras transparentes nos caixas com a finalidade de resguardar a saúde de clientes e colaboradores.

Capítulo IV

Das regras específicas ao transporte público de pessoas

Art. 9º Sem prejuízo das medidas preventivas previstas no art. 4º deste decreto, a permissionária que opera o serviço de transporte público coletivo de Cosmópolis, deverá disponibilizar quantidade suficiente de veículos de modo a evitar a aglomeração de usuários em seus interiores.

Art. 10. A permissionária de transporte público deverá exigir dos passageiros a utilização de máscara facial como condição para ingresso no veículo.

Art. 11. A permissionária de transporte público deverá realizar teste de temperatura dos passageiros como condição para ingresso no veículo.

Parágrafo único. Se na verificação prevista no caput deste artigo, o passageiro apresentar temperatura igual ou superior a 38º Graus “Celsius”, deverá o responsável pelo transporte impedir o ingresso do passageiro, procedendo a orientação quanto a necessidade de buscar atendimento no estabelecimento de saúde mais próximo.

Art. 12. A permissionária que opera o serviço de transporte público coletivo de Cosmópolis, deverá manter conjunto de procedimentos de limpeza e desinfecção da frota, visando impedir a disseminação do vírus Coronavírus (Covid-19) aos passageiros e seus colaboradores.

Art. 13. A circulação de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos no transporte coletivo de passageiros, ficará restrito as atividades de natureza essencial.

Capítulo V

Das regras específicas às Agências Bancárias

Art. 14. Sem prejuízo das medidas preventivas previstas no art. 4º deste decreto, as agências bancárias, com a finalidade de evitar a formação de filas, deverão adotar procedimento de chamada por distribuição de senha.

Parágrafo único. Na impossibilidade de adoção de distribuição de senhas para atendimento, deverão as filas serem organizadas de forma a garantir o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes.

Art. 15. As agências bancárias, deverão disponibilizar aos clientes meios de limpeza e desinfecção após a utilização dos caixas eletrônicos por meio de álcool gel.

Parágrafo único. Na fila de espera dos caixas, deverá ser respeitada a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada cliente.

Capítulo VI

Das atividades impedidas de funcionar

Art. 16. Permanecem impedidas de funcionar, nos termos do Plano de Retomada da Economia do Governo do Estado as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - bares, restaurantes e similares;
- III - teatros e cinemas;
- IV - espaços públicos;
- V - escolas públicas e particulares com aulas presenciais;
- VI - salões de beleza.

§ 1º As atividades comerciais impedidas de funcionar poderão exercer suas atividades com atendimento ao consumidor exclusivamente por meio de delivery e drive-thru, quando compatível.

§ 2º Considera-se delivery, quando a mercadoria comprada pelo consumidor for entregue diretamente em seu endereço pelo estabelecimento comercial.

§ 3º Considera-se drive-thru, quando a mercadoria comprada pelo consumidor for retirada por ele, sem que haja o ingresso no estabelecimento comercial.

Art. 17. Sem prejuízo das medidas preventivas previstas no art. 4º deste decreto o estabelecimento comercial que exercer suas atividades por meio de delivery e drive-thru, deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

II - manter à disposição, no local de retirada da mercadoria, bem como disponibilizar aos responsáveis pela entrega, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários do estabelecimento comercial para uso dos funcionários;

IV - estabelecer meios de distanciamento seguro entre os funcionários no interior do estabelecimento, respeitado o mínimo de 2m (dois metros);

V - providenciar os equipamentos de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), aos seus funcionários;

VI - organizar a retirada das mercadorias de forma a não permitir a aglomeração de pessoas.

TITULO III

DAS DEMAIS RETRIÇÕES

Capítulo I

Do Setor Público

Art. 18. Ficam mantidas as seguintes ações e restrições ao setor público:

I - suspensão de todas as viagens nacionais e internacionais do Prefeito, Secretários Municipais e servidores municipais a serviço do Município;

II - todo servidor municipal deve comunicar à sua chefia imediata qualquer viagem turística para os locais de risco, definidos pelo Ministério da Saúde ou OMS;

III - suspensão das atividades do Clube da Terceira Idade de Cosmópolis;

IV - suspensão dos eventos culturais da Secretaria Municipal de Cultura;

V - suspensão das atividades e eventos esportivos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI - os eventos, sessões, reuniões e encontros públicos municipais inadiáveis em prédios e auditórios públicos fechados deverão ser realizados sem a presença de público externo;

VII - os eventos, sessões, reuniões e encontros públicos municipais em locais abertos permanecem suspensos;

VIII - permanecem cancelados os eventos e festas culturais previstas no calendário municipal de eventos;

IX - ficam suspensos por tempo indeterminado a concessão de Alvarás para realização de eventos em ambientes abertos e fechados;

X - aos servidores públicos em geral é obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial durante o período de trabalho nas repartições;

XI - permanece a suspensão da realização de feiras livres, com exceção da realizada aos sábados das 6 às 12 horas, na Rua Doutor Campos Sales, destinada exclusivamente aos feirantes residentes no Município de Cosmópolis.

Parágrafo único. Na feira livre autorizada a funcionar nos termos do inciso XI deste artigo, fica expressamente proibido o consumo de alimentos e produtos no local.

Capítulo II Do setor privado e particulares em geral

Art. 19. Ficam mantidas as seguintes ações e restrições ao setor privado:

I - aos particulares pessoas naturais e jurídicas, permanecem proibidas a realização de festas, casamentos, batizados e confraternizações capazes de gerar aglomeração de pessoas;

II - aos particulares pessoas naturais e jurídicas, permanecem proibidas a locação comercial, empréstimo ou cessão de espaços destinados a festas, casamentos, batizados e confraternizações capazes de gerar aglomeração de pessoas;

III - permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção facial para a circulação de pessoas nas vias e espaços públicos, preferencialmente de uso não profissional, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

Art. 20. Permanece proibida a aglomeração de pessoas em ruas e espaços públicos do Município de Cosmópolis.

§ 1º Considera-se aglomeração de pessoas para os fins deste decreto a quantidade superior a 3 (três).

§ 2º Sendo inferior a 4 (quatro) pessoas, deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, procederá a orientação e fiscalização de pessoas a respeito das regras previstas neste decreto, procedendo a advertência quando necessário.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, procederá a orientação e fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais a respeito das regras previstas neste decreto, procedendo a advertência quando necessário.

Art. 23. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais autorizados a funcionar, deverão assinar termo de responsabilidade e comprometimento a estrita observância das regras previstas neste decreto, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 24. Havendo recusa do responsável pelo estabelecimento comercial de assinar o termo de responsabilidade e comprometimento, este ficará impedido de retornar as atividades.

Art. 25. Entre os dias 3 a 7 de junho, a Prefeitura Municipal de Cosmópolis realizará a ampla divulgação e orientação dos estabelecimentos comerciais de forma ativa por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 26. O estabelecimento comercial deverá afixar em seu interior, e em local visível ao público placa indicativa com as regras previstas neste decreto, contendo as seguintes informações/orientações: higienização das mãos, uso do álcool gel 70% (setenta por cento), entrada com uso de máscaras e manter distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas.

Art. 27. A Prefeitura Municipal de Cosmópolis procederá a ampla divulgação da importância da utilização da máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca pelos canais oficiais de comunicação.

Art. 28. O estabelecimento comercial que estiver funcionando em desacordo com as regras previstas neste decreto, sem prejuízo de outras sanções, ficará sujeito de maneira imediata:

I - a lacração do estabelecimento comercial com a suspensão do Alvará de funcionamento por 7 (sete) dias, podendo retornar as atividades somente após o atendimento das regras previstas;

II - em caso de reincidência, será aplicada a lacração do estabelecimento comercial com a suspensão imediata do Alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias, podendo retornar as atividades somente após o atendimento das regras previstas;

III - na terceira vez, o estabelecimento será lacrado pelo prazo de 30 (trinta) dias e o Alvará cassado, podendo retornar as atividades somente após nova solicitação de licença de localização e funcionamento.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, 02 DE JUNHO DE 2020.

ENG.º JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Vânia Regina Barrozo
Setor de Expediente

ANEXO I
TERMO DE COMPROMISSO

Eu,.....
....., portador do RG
nº e CPF
nº....., residente e domiciliado
na
Rua.....
.....nº.....,
Bairro.....,
na cidade
de,
responsável pelo estabelecimento comercial,
inscrito no CNPJ nº.....,
localizado na
Rua.....
....., nº.....,
Bairro.....,
nesta cidade de Cosmópolis, **DECLARO que**
estou CIENTE das regras previstas no
Decreto Municipal nº..... que
“Dispõe sobre o Plano Municipal de reabertura
responsável do comércio local e consolida
legislação a respeito do enfrentamento ao
Coronavírus (Covid-19), no âmbito do
município de Cosmópolis, e dá outras
providências”, me COMPROMETENDO a
tomar todas as medidas sanitárias gerais e
específicas como CONDIÇÃO para o
FUNCIONAMENTO do estabelecimento.

*Neste ato **DECLARO** que me foi entregue:*

Cópia do Decreto Municipal nº

Cosmópolis, ____ de junho de 2020

Responsável estabelecimento comercial

Servidor Responsável